



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846089 - SC (2025/0030968-9)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN - SC042233A  
**AGRAVADO** : MAURO SCHLOSSER  
**ADVOGADOS** : ALIPIO EGÍDIO KÜLKAMP - SC033040  
GUSTAVO RAMOS - SC044854

### EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, NA QUAL ESTAVA PREVISTA A CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO (CONTA GARANTIDA) MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CORRENTISTA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. TEMA Nº 972/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a instituição financeira não comprovou a existência de requerimento do cliente para uso da conta garantida, reconhecendo a irregularidade da cobrança. A modificação das conclusões do acórdão recorrido é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Tema nº 972/STJ, orienta que "*o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846089 - SC (2025/0030968-9)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN - SC042233A  
**AGRAVADO** : MAURO SCHLOSSER  
**ADVOGADOS** : ALIPIO EGÍDIO KÜLKAMP - SC033040  
GUSTAVO RAMOS - SC044854

### EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, NA QUAL ESTAVA PREVISTA A CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO (CONTA GARANTIDA) MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CORRENTISTA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. TEMA Nº 972/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a instituição financeira não comprovou a existência de requerimento do cliente para uso da conta garantida, reconhecendo a irregularidade da cobrança. A modificação das conclusões do acórdão recorrido é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Tema nº 972/STJ, orienta que "*o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO SAFRA S/A, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 495-499, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que "*Não se pretendeu, em sede de Recurso Especial, reabrir qualquer discussão de cunho fático apreciada pelas instâncias ordinárias, limitando-se a insurgência à interpretação dos dispositivos legais supramencionados*" (fl. 508).

Também afirma que a tese apresentada discute a possibilidade de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, fundamentada no princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta, e não na prática de venda casada.

Alega-se que o Superior Tribunal de Justiça cometeu um equívoco ao negar provimento ao recurso, utilizando a Súmula 83 com base na configuração de venda casada, o que não seria o cerne da controvérsia.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 523.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Mauro Schlosser em desfavor do Banco Safra, alegando a ocorrência de cobranças indevidas de empréstimos e seguros não autorizados. O autor pleiteou a condenação do banco ao pagamento de R\$ 51.886,20 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, além das despesas processuais e honorários sucumbenciais (fls. 3-13).

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, sendo reconhecida a nulidade dos saques da conta garantida e a ilegalidade na cobrança de seguro prestamista. O réu foi condenado a ressarcir os valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 313-320).

O Banco Safra S/A interpôs recurso de apelação contra a sentença, sustentando que as cobranças realizadas foram legítimas, decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 8439934, contratada no momento da abertura da conta corrente, incluindo o seguro prestamista. Argumenta que o apelado tinha ciência dos valores cobrados e que as tarifas foram especificadas na proposta de abertura de conta, com anuência do apelado. Defende que a conta garantida é um limite de crédito rotativo, utilizado conforme necessidade do cliente, e que as tarifas bancárias são remuneração por serviços prestados, conforme entendimento pacificado pelo STJ (fls. 332-336).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conheceu do recurso interposto pelo Banco Safra S.A., mas negou-lhe provimento. A decisão manteve a sentença que declarou a nulidade dos saques da conta garantida e determinou o ressarcimento dos valores descontados indevidamente da conta do autor. O Tribunal também reconheceu a ilegalidade na cobrança de seguro prestamista, por configurar venda casada, prática vedada pela legislação consumerista (fls. 391-392).

A instituição financeira interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, defendendo, em síntese, as seguintes teses: a) violação ao art. 421 do Código Civil, pois a decisão desconsiderou a função social do contrato ao invalidar as cobranças referentes à conta garantida e ao seguro prestamista, que foram acordadas entre as partes; b) violação ao art. 422 do Código Civil, ao não considerar que as cobranças estavam respaldadas

por contrato, ignorando a transparência e lealdade na execução contratual, o que infringe o princípio da boa-fé objetiva; e c) violação ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar as provas apresentadas pelo Banco Safra, que demonstravam a regularidade das operações e a legitimidade das cobranças, infringindo a lógica da distribuição do ônus da prova (fls. 404-406).

O Tribunal de origem concluiu que as cobranças realizadas pelo Banco Safra S/A foram ilegais, pois **não houve autorização do correntista para a liberação do crédito rotativo**. Além disso, entendeu que **o banco não comprovou a autorização do cliente para a utilização da conta garantida**. Por fim, o Tribunal concluiu que **o Banco Safra não apresentou provas suficientes para demonstrar a regularidade das cobranças, reconhecendo a irregularidade e determinando o ressarcimento dos valores indevidamente descontados**. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão:

*"Haure-se dos autos que, em 12.12.2018, Mauro Schlosser aderiu ao contrato de abertura de conta-corrente nº 8439934 junto ao Banco Safra S/A, cujo script previa também a abertura de conta poupança, para a qual seriam transferidos todos os recursos livres e disponíveis na conta-corrente. Constatou-se ainda que havia a possibilidade de fazer uso do "limite de crédito rotativo para utilização por meio de solicitações de saque, liquidado automaticamente mediante compensação com os recebimentos que o Cliente/Estabelecimento possui perante o Safra decorrentes do seu credenciamento à SafraPay. Tal limite será disponibilizado pelos Meios Eletrônicos, com as condições aplicáveis, incluindo o limite vigente, prazos e taxas para aceitação expressado do Cliente/Estabelecimento, por meio de senha e token atribuídos ao Usuário Master" (Evento 20, OUT2 dos autos de origem).*

*Essa cláusula denomina-se como conta garantida, que consiste numa "linha de crédito pré-aprovada, voltada para clientes pessoa jurídica. A sua principal característica é a de ser uma modalidade voltada para a criação de capital de giro para empreendimentos de diversos segmentos e níveis. [...] Ao optar pelo recurso da conta garantida, o empreendedor tem disponível um montante de dinheiro, cujo limite é pré-definido no contrato que tem com a instituição financeira quando necessário para o uso durante situações emergenciais" (<https://www.idinheiro.com.br>, acesso em 06.05.2023). Para valer-se desse crédito rotativo, o cliente deve solicitá-lo ao gerente, o qual reduz do limite previsto na bula contratual, sendo recomposto na medida em que houver a amortização.*

*Dúvida não há, portanto, de que para liberação do valor da conta garantida havia a necessidade da prévia solicitação prévia do cliente. No caso, para justificar a liberação do crédito na conta bancária do correntista, a instituição bancária acostou imagem da tela do seu sistema interno, na qual constaria a autorização. Vejamos:*

*(...)*

***Dali, constata-se que o cliente que solicitou a liberação do crédito rotativo é V da F. D. S. A., não Mauro Schlosser. A agência também refere-se a 6500 enquanto que a do recorrido é a 13700 (Evento 20, OUT2 dos autos originários). Além disso, não há nada mais que comprove o requerimento do cliente para fazer uso da conta garantida, cujo ônus da prova compete ao recorrente (CPC, art. 373, inc. II), e, "não tendo o réu se desincumbido do ônus de demonstrar a origem do débito, deve ser reconhecida a irregularidade da cobrança" (TJMG – Apelação nº 1.0000.21.000766-2/001, de Tarumirim, 13ª Câmara Cível, unânime, rel. Des. Alberto Henrique, j. em 11.03.2021).***

*Merece destaque o fato de que não houve a amortização do crédito disponibilizado com os recursos existentes na conta bancária, tal qual previsto no contrato. Diante disso, deve ser ressarcido ao correntista os valores indevidamente cobrados a título de juros e de encargos moratórios decorrentes da liberação não autorizada do crédito rotativo.*

Adiante, em conformidade com a tese estabelecida no Recurso Especial nº 1639320/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 972), "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Na esteira disso, é possível a contratação de seguro nos contratos bancários, desde que seja oferecida como opção ao consumidor, ou seja, sem que se lhe imponha, nas entrelinhas, tal encargo.

A regularidade da cláusula, portanto, exige expressa e inteligível indicação de que se trata duma faculdade, oportunizando-se ao mutuário a escolha por formalizar a avença com seguradora diversa da indicada, sob pena de configurar-se venda casada (TJSC – Apelação Cível nº 5000426-46.2019.8.24.0056, de Santa Cecília, Primeira Câmara de Direito Comercial, un., rel. Des. Luiz Zanelato, j. em 13.04.2023).

**Inferre-se do contrato arrebanhado ao processo que, dentre os encargos cobrados pela instituição financeira, constou a rubrica 'seguro prestamista', nos casos de utilização do crédito rotativo (conta garantida). A par disso, não há disposição clara e expressa dando conta que a contratação do seguro era opcional, tampouco que o consumidor poderia contratar o acessório com outra seguradora.**

**Inafastável, assim, a conclusão pela existência de venda casada, em hialina afronta aos ditames da legislação consumerista, o que torna ilegal a cobrança do seguro na forma originalmente ajustada.**

Desprovido o apelo do Banco Safra S/A, majoro, em 2% sobre o valor atualizado da condenação, os honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), os quais, somados aos 10% já estipulados em primeiro grau de jurisdição, totalizam 12%.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, por tempestivo e próprio, negando-lhe provimento." (fls. 386-388, g. n.).

Do excerto acima transcrito, infere-se que a Corte a quo asseverou que a instituição bancária não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça interpreta que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (AgInt no AREsp 1.268.657/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 11/09/2018, DJe de 17/09/2018). Logo, é forçosa a incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto. No mesmo sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.**

1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

**4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem**

***incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.***

5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO COMUM. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC/73. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC /2015.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, "[é] admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que:

(i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação;

(ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)" (AgRg no AREsp 435.093/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8 /2014).

4. Na espécie, não se podem reputar essenciais para o processamento da ação de cobrança os "documentos de folhas 221/222 [comprovantes de depósito em conta corrente]", sobretudo na hipótese em que o Tribunal de origem julga procedente o pedido não só com base na referida prova documental, mas também nos demais documentos que acompanharam a inicial, atestando a existência da transação comercial em comento, na ausência de impugnação acerca da existência da dívida, nos depoimentos prestados pelas partes e pelas testemunhas e na preclusão da prova pericial.

5. "[A] Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

6. "Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1.803.249/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019).

7. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.564.199/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

Além disso, a jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Tema nº 972/STJ, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar

seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1.639.320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

No mesmo sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. TEMA Nº 972/STJ. NULIDADE. CLÁUSULA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO. VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.**

**1. De acordo com o entendimento consolidado no Tema nº 972/STJ, "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".**

**2. Na esteira da jurisprudência sedimentada no STJ, ainda que um ato nulo venha a produzir efeitos, o reconhecimento da sua nulidade os afasta, retroagindo à data em ele foi praticado e impedindo, ainda, que ele seja convalidado. Precedentes.**

**3. No caso, tendo sido reconhecida concretamente a venda casada, os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos ao consumidor.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."**

(REsp n. 2.015.976/PR, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.**

**2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)**

**7. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.**

**8. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.**

**1. Esta Corte Superior fixou em sede de recurso especial repetitivo (tema 958) o entendimento no sentido de que "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553 /SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)**

1.1. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, consignando que os valores não se mostram exagerados e há comprovação da prestação do serviço. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. **No que se refere ao seguro proteção financeira, a jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).**

2.1. No caso, a Corte de origem entendeu que não há comprovação de que a agravante foi obrigada a contratar. Rever tal conclusão quanto à alegada imposição da contratação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na **Súmula 83/STJ**.

Por fim, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, para verificar se a parte teve ou não liberdade de contratação, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. **Acerca da pretensão de afastamento da venda casada reconhecida pelo Tribunal local, é notória a imprescindibilidade de reexame de fatos e provas, a fim de desconstituir a conclusão do acórdão.**

Todavia, no âmbito do recurso especial, essa incursão probatória é vedada, conforme o Enunciado n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).

4. No que concerne ao mérito, observa-se que o posicionamento do Tribunal estadual encontra-se alicerçado na apreciação de fatos e provas e do contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria preciso o reexame das cláusulas contratuais e o o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'é inviável que o CDI seja utilizado como índice de correção monetária, em virtude de sua natureza remuneratória'. Precedente.

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.893.977/MT, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.846.089 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0030968-9

Número de Origem:

50069146920208240092

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SC042233A

AGRAVADO : MAURO SCHLOSSER

ADVOGADOS : ALÍPIO EGÍDIO KÜLKAMP - SC033040

GUSTAVO RAMOS - SC044854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SC042233A

AGRAVADO : MAURO SCHLOSSER

ADVOGADOS : ALÍPIO EGÍDIO KÜLKAMP - SC033040

GUSTAVO RAMOS - SC044854

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025